



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.060, DE 2024

Estabelece a realização de concursos excepcionais especiais de loterias numéricas pela Caixa Econômica Federal, cujos lucros líquidos serão direcionados para os municípios que se encontram em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais.

Autor: Deputado Cobalchini e outros

Relator: Deputado João Daniel

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.060, de 2024, de autoria do Deputado Cobalchini e outros, estabelece a realização de concursos excepcionais especiais de loterias numéricas pela Caixa Econômica Federal, denominados “Loteria Humanitária”, cujos lucros líquidos seriam direcionados aos municípios que se encontrem em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais.

A proposição prevê que a realização do concurso ficará condicionada ao cumprimento de critérios de gravidade da calamidade, a serem estabelecidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec.

Nos termos do projeto, a arrecadação obtida com os concursos especiais teria a seguinte destinação: 30% (trinta por cento) para o prêmio bruto; 68% (sessenta e oito por cento) para rateio entre os municípios em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais, proporcionalmente à população afetada; e 2% (dois por cento) para a remuneração dos lotéricos.

A proposta estabelece, ainda, que o concurso seria realizado a partir de 5 (cinco) dias corridos, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal, com a realização de 1 (um) concurso especial mensal até o fim da vigência do estado de calamidade pública.

Apresentação: 12/05/2026 18:27:05.220 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2060/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.jooadaniel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263261949800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



* C D 2 6 3 2 6 1 9 4 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

O texto também dispõe que a Caixa Econômica Federal repassaria diretamente aos municípios beneficiários os recursos que lhes coubessem, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso.

Além disso, determina que os recursos repassados sejam aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida, prevê a divulgação de informações em sítio eletrônico oficial e impõe aos municípios o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas competente no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

A matéria foi distribuída à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, para apreciação de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional apreciar matérias relacionadas à redução das desigualdades regionais, à proteção de populações atingidas por desastres, à organização territorial das políticas públicas e aos mecanismos de resposta estatal em situações de calamidade.

O Projeto de Lei nº 2.060, de 2024, possui finalidade meritória. A ampliação de fontes de financiamento para o atendimento de municípios atingidos por desastres naturais é medida relevante diante do aumento da frequência e da gravidade de eventos climáticos extremos, enchentes, deslizamentos, estiagens severas e demais ocorrências capazes de comprometer vidas, moradias, infraestrutura urbana, atividades econômicas locais e serviços públicos essenciais.

A proposição acerta ao reconhecer que, em situações de calamidade pública, a tempestividade na disponibilização de recursos é elemento central para reduzir danos, socorrer a população atingida e permitir a retomada gradual da normalidade institucional, econômica e social.

Contudo, embora o objetivo seja adequado, a técnica normativa adotada no texto original demanda aperfeiçoamento.

A criação de uma nova modalidade de concurso lotérico excepcional, vinculada à ocorrência de calamidades públicas, pode produzir dificuldades operacionais relevantes. Produtos lotéricos dependem de planejamento, previsibilidade, atratividade para o apostador, estrutura de comercialização, divulgação, segurança tecnológica, remuneração da rede lotérica e cobertura de despesas de custeio e manutenção.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaoandaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

A proposta original, ao destinar apenas 2% (dois por cento) à remuneração dos lotéricos e não disciplinar adequadamente as despesas de custeio e manutenção da operação, cria risco de desequilíbrio econômico-operacional. A rede lotérica exerce função pública relevante, alcança praticamente todo o território nacional e presta serviços que ultrapassam a venda de apostas, abrangendo pagamentos, recebimentos, benefícios sociais, serviços bancários simplificados e atendimento direto à população.

Não se mostra juridicamente adequado nem operacionalmente prudente instituir novo produto lotérico sem preservar a sustentabilidade da cadeia responsável por sua execução.

Também merece ponderação o percentual de premiação previsto no projeto original. A premiação é o principal fator de atratividade dos concursos lotéricos. Percentuais excessivamente reduzidos tendem a diminuir o interesse do apostador, reduzindo a arrecadação total e, por consequência, o próprio montante destinado à finalidade social pretendida.

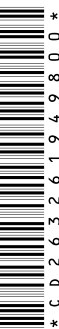
Nesse ponto, a intenção de ampliar o percentual destinado aos municípios atingidos por calamidade, embora socialmente compreensível, pode gerar resultado inverso: produto menos atrativo, menor volume de apostas, queda de arrecadação e menor capacidade efetiva de financiamento das ações emergenciais.

Outro aspecto que recomenda ajuste é a realização sazonal e condicionada à ocorrência de calamidades. Concursos lotéricos eventuais ou imprevisíveis podem ter menor capacidade de acumulação, menor apelo comercial e menor eficiência arrecadatória. Nas loterias, a previsibilidade do calendário e a possibilidade de formação de prêmios mais expressivos são elementos importantes para a adesão do público.

Por essa razão, mostra-se mais adequado aproveitar estrutura lotérica já existente na legislação federal, especialmente a sistemática de concursos especiais da loteria de prognósticos esportivos, prevista no art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Essa solução permite alcançar a finalidade social do projeto sem criar modalidade lotérica nova, sem comprometer o equilíbrio econômico-operacional das loterias federais e sem reduzir artificialmente a atratividade do produto.

Além disso, em vez de determinar o repasse direto pela Caixa Econômica Federal a cada município beneficiário, entende-se mais adequado direcionar os recursos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

O Funcap é o instrumento público próprio para reunir e destinar recursos voltados a ações de prevenção, resposta, recuperação e reconstrução em áreas atingidas por desastres. A utilização do Fundo confere maior racionalidade administrativa, segurança jurídica, controle institucional e aderência à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O repasse direto aos municípios, conforme previsto no texto original, embora inspirado em objetivo legítimo de celeridade, pode gerar dificuldades de apuração, distribuição, fiscalização e prestação de contas, especialmente quando houver múltiplos municípios atingidos, diferentes graus de dano, variações populacionais e necessidades emergenciais distintas.

A destinação ao Funcap permite que os recursos sejam aplicados conforme critérios públicos, técnicos e federativos, observando o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, bem como as normas de execução, controle e prestação de contas já incidentes sobre os recursos de proteção e defesa civil.

O substitutivo ora apresentado, portanto, preserva o mérito da proposição original, mas reorganiza sua arquitetura normativa. A finalidade permanece: ampliar o financiamento das ações voltadas ao enfrentamento de desastres naturais e ao atendimento de municípios em situação de calamidade. O meio, contudo, passa a ser mais seguro, eficiente e compatível com o sistema lotérico federal.

A proposta substitutiva altera a Lei nº 13.756, de 2018, para incluir o Funcap entre os beneficiários da renda líquida de concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos. Com isso, os recursos passam a ser canalizados por estrutura legal já existente, preservando a operacionalidade das loterias federais e fortalecendo instrumento público especificamente destinado à proteção e defesa civil.

Também se prevê a divulgação, pela Caixa Econômica Federal, de informações mínimas relativas ao concurso, tais como data de realização, montante arrecadado, renda líquida apurada e valor destinado ao Funcap, reforçando a transparência da medida.

Dessa forma, o substitutivo concilia solidariedade federativa, proteção às populações atingidas por desastres, viabilidade operacional, sustentabilidade econômica da rede lotérica, segurança jurídica e fortalecimento das políticas públicas de proteção e defesa civil.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.060, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de __ de __ 2026.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.jooadaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

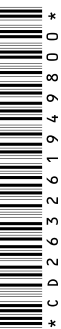
Apresentação: 12/05/2026 18:27:05.220 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2060/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263261949800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



* C D 2 6 3 2 6 1 9 4 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.060, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap a renda líquida de concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap a renda líquida de concurso especial anual da loteria de prognósticos esportivos, como fonte complementar de recursos para ações de prevenção, resposta, recuperação e reconstrução em áreas atingidas por desastres.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades e finalidade:

I – Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais — Fenapaes;

II – Cruz Vermelha Brasileira;

III – Federação Nacional das Associações Pestalozzi — Fenapestalozzi;

IV – Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil — Funcap.

§ 1º O concurso especial destinado ao Funcap será realizado uma vez por ano, em data definida pelo órgão ou entidade responsável pela gestão do Fundo.

Apresentação: 12/05/2026 18:27:05.220 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2060/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br



* C D 2 6 3 2 6 1 9 4 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 2º Na ausência de indicação da data pelo órgão ou entidade gestora do Funcap, caberá à Caixa Econômica Federal definir a data de realização do concurso especial de que trata o inciso IV do caput, observada a programação operacional das loterias federais.

§ 3º Os recursos destinados ao Funcap deverão observar as normas aplicáveis às transferências, à execução, ao controle e à prestação de contas dos recursos voltados às ações de proteção e defesa civil.” (NR)

Art. 3º A Caixa Econômica Federal repassará ao Funcap os recursos decorrentes do concurso especial de que trata esta Lei no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de realização do respectivo concurso, observadas as deduções legalmente incidentes e a sistemática operacional aplicável às loterias federais.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal divulgará, em seu sítio eletrônico oficial, as informações relativas ao concurso especial destinado ao Funcap, contendo, no mínimo:

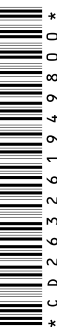
- I – a data de realização do concurso;
- II – o montante arrecadado;
- III – a renda líquida apurada;
- IV – o valor destinado ao Funcap; e
- V – outras informações necessárias à transparência da destinação dos recursos.

Art. 5º Os recursos repassados ao Funcap em decorrência desta Lei deverão ser aplicados nas finalidades legalmente atribuídas ao Fundo, especialmente em ações voltadas ao atendimento de entes federativos atingidos por desastres, observados os critérios de reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e as normas de proteção e defesa civil.

Art. 6º A prestação de contas dos recursos transferidos aos entes beneficiários com origem no concurso especial de que trata esta Lei observará a legislação aplicável ao Funcap, às transferências de recursos da União e às ações de proteção e defesa civil, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle competentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.jooadaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de ___ de ___ 2026.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

Apresentação: 12/05/2026 18:27:05.220 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 2060/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263261949800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



* C D 2 6 3 2 6 1 9 4 9 8 0 0 *